EXTRANUMERÁRIO — DEMISSÃO — DEVER DE LEALDADE — COMUNISMO

—Cabe a pena disciplinar de demissão contra o extranumerário estável, após procedimento administrativo, quando êle se dedica à propaganda das idéias comunistas.

— Interpretação do art. 141, § 13, *da Constituição; idem do art.* 239, *n.º II, do Estatuto dos Funcionários Públicos, de* 28-10-1939; *e da Lei n.º* 431, *de* 1938.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: José Carneiro da Silva Campos
Mandado de segurança n.º 1.390 — Relator: Sr. Ministro ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.390, em que é impetrante José Carneiro da Silva Campos, acordam, em sessão plenária e por unanimidade de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal, em indeferir o pedido, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1951. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, José Carneiro da Silva Campos impetrou a seu favor mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 23 de agôsto de 1950, que o dispensou, a bem do serviço público, de acôrdo com o art. 239, item II, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, tendo em vista o que consta do Processo n.º 449 do Ministério da Agricultura, da função de artífice, com salário diário de Cr$ 68,40. Alega o impetrante que essa exoneração é nula, ferindo direito líquido e certo seu, por isto que o decreto que o exonerou não declarou o motivo da exoneração; que o processo havia concluído por classificá-lo no art. 9.º do decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, e no decreto-lei n.º 1.713, art. 239, item II, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não obstante estar o primeiro dêsses dispositivos legais revogados pelo artigo 141, § 8.º, da Constituição; que não podia ser dispensado por ter estabilidade nas funções que exercia, *ex-vi* do que dispõe o artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Solicitados esclarecimentos à Presidência da República, foram êles prestados no ofício que se encontra a fls. 16 dos autos, onde se diz o seguinte:

"Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência as informações solicitadas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal a fim de instruir o julgamento do mandado de segurança n.º 1.390, do Distrito Federal, impetrado pelo ex-servidor José Carneiro da Silva Campos, contra o decreto de V. Exa., publicado no *Diário Oficial* de 23 agôsto do corrente ano, que o dispensou, a bem do serviço público, das funções que exercia nêste Ministério.

2 — Solicitando a medida alega, em resumo, o impetrante, na inicial:

a) que o ato impugnado não declarou o motivo da dispensa;

b) que o processo administrativo, concluiu por classificá-lo como incurso no art. 9.º do decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938 e no art. 239, item II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não obstante estar

o primeiro dêsses dispositivos legais revogado pelo art. 141, § 8.º, da Constituição e não ter ficado provada a infração prevista no segundo;

c) que não podia ser dispensado por ter estabilidade nas funções que exercia, *ex-vi* do que determina o art. 23 do Ato Adicional das Disposições Transitórias da Constituição;

d) que, assim sendo, o ato de dispensa veio ferir um direito líquido e certo amparado por preceito Constitucional.

3 — Improcedem as alegações do impetrante.

De fato. Chegando ao seu conhecimento que o impetrante exercia atividades comunistas, determinou o Exmo. Sr. Brigadeiro Diretor Geral de Intendência dêste Ministério, a abertura do indispensável processo administrativo, conforme determina o artigo n.º 24C do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, *in verbis*:

"A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo".

4 — Aberto êste, correu êle os trâmites legais, sendo observadas tôdas as formalidades estatutárias e facultados ao impetrante amplos meios de defesa.

Encerrando o processo, apresentou a Comissão dêle encarregada o seguinte relatório:

A Comissão abaixo assinada, tendo encerrado os trabalhos do presente Inquérito Administrativo conforme a respectiva ata de fôlhas 33, apresenta o seu relatório, para os fins legais. 2. A Comissão foi designada em Portaria número 49 — Res., de 5 de junho de 1950, do Exmo Sr. Brigadeiro Diretor Geral de Intendência (fôlhas 3), tendo iniciados os seus trabalhos a 7 do mesmo mês, isto é, no prazo determinado no art. 250 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e concluindo-os três dias depois, com o presente relatório. 3. Intimado o acusado José Carneiro da Silva Campos a prestar declarações, procurou êle protelar o seu depoimento, recorrendo a disposições estatutárias que não amparavam a sua pretenção. 4. Em seguida, o indiciado alegou doença que o impedia depor no momento, tendo o presidente do inquérito solicitado o comparecimento de um médico, o qual atestou nada haver notado que impedisse o referido indiciado de prestar suas declarações (fôlhas 7). 5. Isso esclarecido e examinadas, atentamente, tôdas as peças dêste processo, a Comissão chegou à seguinte conclusão: *a*) que na segunda divisão da Subdiretoria de Finanças da Aeronáutica circularam duas listas de adesões de protesto contra o emprêgo da bomba atômica (fôlhas 2 e 10); *b*) que é público e notório que essas listas são orientadas por elementos comunistas, com o objetivo de encobrirem o fracasso de outras campanhas insidiosas de seus chefes; *c*) que, naquela divisão, a circulação das listas correu por conta do extranumerário José Carneiro da Silva Campos (fôlha 1), elemento comprovadamente comunista, conforme se verifica dos autos do Inquérito Policial Militar, aberto a 12 de janeiro (fôlhas 19 a 88), e do Inquérito Administrativo, instaurado em 27 de junho, tudo de 1949 (fôlhas 89 a 129); *d*) que o acusado aconselhou a uma de suas colegas leitura de escritores comunistas e chegou mesmo a dar-lhe um dêsses livros (fôlhas 11); *e*) que o acusado foi visto colocando cartazes de origem comunista (fôlhas 13); *f*) que a condição de comunista ativo, ameaçador da ordem e do interêsse da coletividade, tornam o acusado incompatível com o serviço público; *g*) que, na qualidade de comunista e endoutrinado no sentido de felonia e do automatismo, as declarações do acusado são sempre tendenciosas e orientadas pela ditadura de seus chefes de ideologia; *h*) que, entre as pessoas que assinaram essas listas de adesões, destaca-se o extranumerário Cildes de Andrade, o qual, apesar de

não ter inclinações comunistas, faltou à verdade e procurou justificar o curso das listas, não obstante saber que elas eram originárias de seu colega Campos, pessoa muito conhecida pelas suas idéias extremistas; *i*) que as demais pessoas que assinaram tais listas o fizeram de boa-fé e são tôdas elas insuspeitas. 6. À vista do exposto, a Comissão é de parecer que o acusado José Carneiro da Silva Campos está incurso no art. 9.º do decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, e no art. 239, itens II e IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (pena de demissão a bem do serviço público); que o extranumerário Cildes de Andrade está incurso no art. 223, item VI, artigo 227, item IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (pena de suspensão)".

Além do mais, a pedido dêste Ministério, forneceu o Departamento Federal de Segurança Pública, as seguintes informações a respeito do impetrante:

"Em atenção ao Ofício número G. S. 70, de hoje datado, dêsse Gabinete, informo a Vossa Senhoria que José Carneiro da Silva Campos ingressou no P.C.B. em 1945, sendo estruturado na Célula Palmares", da qual foi Secretário Político. E' inscrito como eleitor do P.C.B. na 13.ª Zona Eleitoral, com o título n.º 9.741. Inscreveu-se como membro do Movimento Unificador dos Servidores Públicos em 1948. E' ativo propagandista da doutrina comunista e várias vêzes foi detido quando na via pública fazia apologia do marxismo. Suas detenções ocorreram em 22-11-1948, 6-12-1948 e 25-4-1950. Entre os funcionários civis dêsse Ministério desenvolve propaganda vermelha e os alicia para exercerem atividades de interêsse do P.C.B. Em 6-12-49, compareceu à Câmara Federal para, em nome dos funcionários do Ministério da Aeronáutica, protestar contra a aprovação da Lei de Segurança. Presentemente, angaria assinaturas em impressos, nos quais se lém protestos contra o emprêgo da Bomba Atômica, ação esta determinada pelo P.C.B.

5 — Diante das conclusões do processo administrativo, outra decisão não podia tomar a Administração a não ser aplicar a sanção prevista nos dispositivos legais que regem a espécie.

São êles: o art. 9.º do decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, que define os crimes contra a segurança do Estado e a ordem social e o art. 239, item II, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Estabelece o primeiro dêsses dispositivos:

"O funcionário público civil que praticar quaisquer atos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida, será desde logo, e independentemente de ação penal que couber, afastado do exercício do cargo com perda de tôdas as vantagens a êste inerentes, tornando-se passível de exoneração mediante processo administrativo que será iniciado dentro de 10 dias após o afastamento, ou, quando fôr o caso, por sentença judiciária".

Determina o segundo:

"Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

II. Praticar crime contra a boa ordem e administração pública, a fé pública e a Fazenda Nacional, ou previstos nas leis relativas à segurança e à defesa do Estado."

Como se vê, o ato que dispensou o impetrante foi perfeitamente legal.

6. Declara o impetrante que o ato impugnado, não declarou o motivo da dispensa, como exige o Estatuto.

Não procede a alegação.

O decreto de dispensa, cujo teor a própria inicial transcreve, faz referência ao art. 239, item II, do decreto-lei n.º 1.713, citado e, bem assim ao *"que consta do Processo G.M.-S/449, do Ministério da Aeronáutica."*

Invocando, de um lado, aquêle dispositivo e reportando-se, de outro, ao que consta do Processo Administrativo, satisfez o decreto de dispensa a exigência do artigo 240 do Estatuto dos Funcionários.

7. Razão, também, não assiste ao impetrante quando argumenta que o art. 9.º do decreto-lei número 431, retro transcrito, foi revogado pelo artigo 141, § 8.º, da Constituição federal, em virtude do qual *"por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política ninguém será privado de nenhum de seus direitos"*.

Não existe a pretendida revogação, de que não há entre os citados dispositivos qualquer colisão.

O impetrante não foi dispensado porque tivesse esta ou aquela convicção política, e, sim, por exercer atividades prejudiciais à ordem social e à segurança do Estado, atividades essas incompatíveis com a sua situação de servidor dêsse mesmo Estado.

8. Alega o impetrante que não podia ser dispensado, pois gozava de estabilidade, garantida pelo artigo 23 das Disposições Transitórias da Constituição.

A estabilidade de que goza o servidor público, porém, não é bastante para impedir a sua dispensa ou demissão em determinados casos.

Assim é que a própria Constituição prescreve em seu art. 189:

— "Os funcionários públicos perderão o cargo:

I — quando vitalícios, sòmente em virtude de sentença judicial;

II — quando estáveis, no caso do número anterior, ou de se extinguir o cargo, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurada ampla defesa".

E no Estatuto dos Funcionários (arts. 238 e 239), estão previstos os casos em que serão aplicadas ao servidor as penas de demissão simples e demissão a bem do serviço público.

O que a lei exige é que as faltas atribuídas ao servidor sejam apuradas em processo administrativo, facultados ao interessado amplos meios de defesa.

Foi o que aconteceu no caso em que ora se aprecia:

— o impetrante foi acusado de cometer faltas previstas em lei com a pena de demissão a bem do serviço público;

— o processo administrativo apurou a existência dessas faltas;

— foram-lhe assegurados amplos recursos de defesa;

— tôdas as exigências regulamentares foram observadas.

O ato de dispensa, foi, portanto, perfeitamente legal.

Não assiste, pois, ao impetrante qualquer direito à sua anulação.

E se essa anulação não seria possível em processo ordinário, muito menos ainda, o será por intermédio de um mandado de segurança que, nos têrmos da Constituição, só ampara direito líquido e certo.

São êsses, Senhor Presidente, as informações que êste Ministério pode prestar sôbre o assunto, em cumprimento à solicitação do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protesto do meu mais profundo respeito. — Tenente-Brigadeiro *Armando F. Trompowski Almeida*, Ministro da Aeronáutica".

O Dr. Procurador Geral da República assim se manifestou a respeito:

"Visa o presente mandado de segurança a anulação do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 23 de agôsto de 1950, que dispensou, *a bem do serviço público*, o impetrante, de acôrdo com o art. 239, item II, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (fls. 7).

"Alega o impetrante que o ato impugnado violou direito líquido e certo seu, pois gozava de estabilidade nas funções que exercia na Diretoria de In-

tendência do Ministério da Aeronáutica, em virtude do disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não assiste, porém, ao impetrante, qualquer direito à anulação dêsse ato, muito menos direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Convém acentuar, inicialmente, que não há qualquer ato do Govêrno contrário à estabilidade funcional do impetrante, especificamente.

Quer amparado pelo art. 23 do citado Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que gozando das garantias do funcionário efetivo, não estaria o impetrante a coberto da penalidade que lhe foi aplicada em conseqüência de falta grave que cometera, apurada em competente inquérito administrativo.

As conclusões dêsse inquérito, processado com obediência às exigências legais vigentes como esclarecem as bem deduzidas informações de fls. 15-20, é que levaram o Govêrno, a bem do serviço público, a expedir o ato impugnado, que tem como fundamento legal o art. 239, II, do decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Não havendo, pois, na hipótese, ilegalidade ou abuso de poder a corrigir, somos por que o egrégio Tribunal denegue a segurança impetrada.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República."

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Sr. Presidente, a alegação do impetrante de que, sendo êle funcionário extranumerário, estaria com estabilidade assegurada pelo disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nenhum relêvo tem porque, como bem salientou o ofício de informações da Presidência da República — e também a êste ponto se referiu o parecer da Procuradoria Geral — o fato de ser funcionário estável não impossibilita a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, quando provada a falta em competente inquérito administrativo, em que seja assegurada ampla defesa ao acusado. A alegação de maior relêvo seria aquela de que o artigo de lei no qual se baseou o ato do Govêrno da Nação para o exonerar estaria derrogado pela Constituição, no seu art. 141, § 8.º, segundo o qual, por motivo de convicção religiosa, filosófica, ou política ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

Sr. Presidente, a alegação impressiona à primeira vista, mas, examinando-a com maior cuidado, verifica-se que nenhuma razão ampara a pretensão do impetrante. Não há a menor dúvida de que está assegurado pela lei maior o direito de qualquer cidadão ter suas convicções religiosas, filosóficas, ou políticas, as quais, em hipótese alguma, poderão servir de fundamento para privalo de qualquer de seus direitos. Mas, no caso, o impetrante não foi exonerado por ter convicções políticas comunistas. Trata-se de funcionário extranumerário, que exercia uma tenaz e eficiente propaganda política dos ideais comunistas, propaganda que foi proscrita da nossa organização política pelo § 13 do mesmo art. 141, que diz:

"E' vedada a organização, o registro, ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democratico, baseado na pluralidade de partidos, e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

Ora, é do domínio comum, é conhecido de todos que o programa comunista colide, frontalmente, com o regime democrático ora vigente no Brasil. Assim, não é possível que se assegure ao indivíduo aquilo que a Constituição vedou, explìcitamente, a qualquer corporação, ou a qualquer sociedade, ou a qualquer partido. De resto, o próprio art. 141, no seu § 5.º, assegura a livre

manifestação do pensamento, mas, no final, diz:

"Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe".

E', justamente, o que fazia o impetrante. Praticou largamente a propaganda dos ideais comunistas, cuja teoria é, precisamente, das que preconizam a prática de processos violentos para subverter a ordem pública. Assim, colocada a questão nêste aspecto, e lembrando ainda que a situação de funcionário agrava os atos que porventura sejam praticados por qualquer cidadão contra as normas fundamentais do regime, atos que, se não são lícitos ao cidadão comum, muito menos o são ao funcionário público, indefiro o pedido de mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, a Constituição vigente assegura inequìvocamente o direito a convicções filosóficas, religiosas ou políticas, não podendo o indivíduo ser punido por êsse motivo. Uma coisa, porém, é ter convicções filosóficas, políticas ou religiosas e outra é agir, é praticar atos subversivos do regime político vigente. Ter idéias é uma coisa; praticar ações é outra. Uma fica no domínio abstrato e outra no domínio concreto. É sabido que o contrôle dos atos da administração pelo Poder Judiciário limita-se à legalidade dêsses atos. Ora, os funcionários públicos, ainda que estáveis, podem ser legalmente exonerados mediante inquérito administrativo, em que lhes seja facultada ampla defesa. O inquérito foi procedido e, pelas informações, nêle teve o acusado ampla defesa; foram aí apurados fatos, falta grave capaz de justificar a demissão. Ora, nenhuma intangibilidade beneficia o funcionário que comete falta grave, devidamente apurada em inquérito. Pouco importa — e o digo na conformidade da jurisprudência dêste Excelso Pretório — que a punição tenha sido severa ou não. Ao Judiciário cumpre analisar tão só a legalidade do ato.

Ora, o relatório demonstrou que o Govêrno se manteve dentro dos limites legais, não exorbitando de poderes, e nem a falta imputada ao funcionário deixa de enquadrar-se dentro dos dispositivos estatutários que a classificam de grave.

Nessa conformidade e de acôrdo com o voto do eminente Ministro Relator, indefiro o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, meus votos têm sido sempre no sentido de assegurar os direitos e as garantias individuais estabelecidos no artigo 141 da Constituição. Nesse dispositivo, porém, há uma restrição a essas garantias, restrição que diz respeito à prática de atos subversivos, contrários ao regime e às instituições políticas e sociais do país. Ora, considerada essa restrição e, tendo em vista que o impetrante foi submetido a inquérito administrativo regular, parece evidente que não é possível modificar-se, por meio de mandado de segurança, o resultado a que chegou tal inquérito. Não vejo, pois, em favor do impetrante, uma situação de direito líquido e certo que possibilite a concessão do mandado. Assim, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, indefiro o mandado de segurança impetrado.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, além das razões aduzidas no voto do eminente Ministro Relator, permito-me acrescentar a seguinte, que me leva a mesma conclusão denegatória do mandado. A meu ver, a liberdade do cidadão é mais ampla do que a do fun-

cionário. O funcionário, pela sua condição mesma, tem maiores deveres de lealdade para com o Estado e para com o regime vigente. E tanto é assim que, em países como os Estados Unidos, onde a liberdade do cidadão é amplíssima, pune-se o funcionário, no interêsse do serviço público, pela violação daquele dever de lealdade.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Aí trata-se de pena disciplinar.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A demissão é pena disciplinar. Na relação das penas disciplinares, é a mais grave.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Os direitos do cidadão, do funcionário são, a meu ver, os mesmos, salvo os que se relacionam com as funções que êste último exerce.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Tanto não são, que os dispositivos relativos aos direitos do cidadão encontram-se no Título IV da Constituição e os referentes aos direitos dos funcionários no Título VII, que trata "Dos Funcionários Públicos".

Nem tudo que se permite ao cidadão, é facultado aos funcionários públicos.

A situação dêstes é regulada na lei, que pode prever, no interêsse do serviço público, e obedecidas as formalidades previstas na Constituição, o afastamento do funcionário que faltar aos seus deveres para com o Estado, o regime e as instituições vigentes.

Nessas condições, indefiro o mandado impetrado, pelas razões constantes do voto do eminente Ministro Relator e mais as acima aduzidas.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, o mandado de segurança não possibilita o exame de provas, para saber da justiça ou da injustiça da demissão de que ora se trata. Indefiro, pois, o pedido, porque o direito não é líquido e certo, reservando-me, porém, para examinar o assunto em ação ordinária caso o impetrante venha a intentá-la.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, nego o mandado, de acôrdo com os votos dos eminentes Srs. Ministros Relator e Luís Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, *data venia* dos eminentes colegas, entendo que, não só a ilegalidade, mas a injustiça dos atos administrativos pode ser considerada pelo Poder Judiciário.

Nêste sentido tenho proferido mais de um voto, entendendo que sempre que haja lesão de um direito, ao Judiciário caberá dar a última palavra para repará-la.

Mas, a verdade é que, no caso, existe processo administrativo. Restaria examinar se há injustiça do ato em face das provas produzidas, mas êste assunto é exótico ao mandado de segurança porque gira em tôrno de questão de provas, de alta indagação.

VOTO

O Sr. Minsitro Barros Barreto — Sr. Presidente, na conformidade das considerações expendidas pelos eminentes Ministros Rocha Lagoa, Sampaio Costa e Luís Gallotti, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Sr. Presidente, denego o mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimemente.

Deixaram de comparecer, por se acharem em exercício no Tribunal Eleitoral, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, sendo substituídos, pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio da Costa, e por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.